



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.931 - PR (2008/0196743-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GEYZA MARI RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 579.431/RS, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

2. Reconsideração do acórdão proferido no agravo regimental para negar provimento ao especial interposto pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.931 - PR (2008/0196743-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **GEYZA MARI RAMOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183**
 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. É entendimento tranquilo deste Tribunal de que são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da feitura da conta e a data da expedição do precatório.

Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti, que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. RPV COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

4. Recurso especial provido.

Em seguida, foi interposto agravo regimental, ao qual a Sexta Turma negou provimento, consoante a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. JUROS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Inconformados, GEYSA MARIA RAMOS DA SILVA e OUTROS interpuseram recurso extraordinário (fls. 180/201).

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada (fl. 216).

Diante do julgamento do RE n. 579.431/RS, os autos foram remetidos para os fins do disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC (decisão de fl. 222).

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.931 - PR (2008/0196743-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral** do tema e, no julgamento do RE n. 579.431/RS, cristalizou sua jurisprudência no sentido de que *Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Consignou o voto condutor na ocasião que *enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros de mora, de modo que, desde a citação – termo inicial firmado no título executivo – até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição (...).*

Assinalou-se ainda que hoje há norma constitucional confirmando a óptica (...) de que o sistema de precatório – que abrange as requisições de pequeno valor – não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito, do que decorre que, assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não há fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da requisição de pequeno valor, então objeto do recurso extraordinário.

Complementou referido voto que, *No plano infraconstitucional, antes mesmo da edição da Emenda nº 62/09, entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a norma a prever a incidência dos juros para "compensar a mora" nas condenações impostas à Fazenda Pública "até o efetivo pagamento".*

Concluiu, nesse contexto, que *O quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor.*

Eis a ementa do julgado:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal – definindo pela incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório –, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, voto pela aplicação do juízo de retratação referido no art. 1.030, II, do CPC e, portanto, por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0196743-4 **RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.094.931 / PR

Números Origem: 20067000231282 200704000276577

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXADRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEYZA MARI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEYZA MARI RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.